Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1966/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20819/2014
PROTOCOLO	: 1464803
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	: R$ 76.090,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular com ressalva quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e se constata a remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas caracteriza infração passível de aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite 06/2013, pela regularidade com ressalva da formalização do contratual e pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n.º 18/2013 celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda; com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Douglas Melo Figueiredo e recomendação, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Convite n.º 06/2013 –, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 18/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a microempresa *Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.,* para aquisição de medicamentos para farmácia básica do município, no valor R$ 76.090,00 (setenta e seis mil e noventa reais).

Através do relatório de análise às folhas 182/186, a unidade de auxílio técnico observou o procedimento licitatório, formalização e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações públicas, bem como às de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado às folhas 187/188.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, pude observar que o procedimento licitatório – Convite n.º 06/2013 – desenvolveu-se regularmente e em conformidade com o que estabelece o artigo 22, § 3.º, e demais disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93; especialmente quanto à obrigação de dar publicidade e cumprimento aos prazos para remessa da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

Do mesmo modo quanto à formalização contratual, que obedeceu aos requisitos exigidos nos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos, ressalva feita à remessa dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal, feita 223 dias após do prazo regulamentar estabelecido, fato que sujeita o Prefeito Municipal, Sr. *Douglas Melo de Figueiredo,* à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, na razão de uma para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No tocante aos atos financeiros, os documentos que instruem o feito demonstram o correto processamento das despesas contratadas, que foram empenhadas, liquidadas e pagas no valor de R$ 76.090,00 (setenta e seis mil e noventa reais), em conformidade com as regras ditadas pela Lei n.º 4.320/64.

Conclui-se, portanto, que a contratação deve ser declarada regular, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação referente à formalização contratual, e consequente aplicação da multa regimental à Autoridade responsável.

São as razões que dão fundamento ao voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 06/2013 –, nos termos do artigo 22, § 3.º e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n.º 18/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a microempresa *Villa Med Comercial Hospitalar Ltda,* nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos; e da respectiva execução financeira, realizada em conformidade com as prescrições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação da formalização do contrato à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas – Sr. *Douglas Melo Figueiredo* – Prefeito Municipal de *Anastácio*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; advertindo-o de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno; c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Ordenadora de Despesas do Ente em referência, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo e pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.ggb/arp